

## RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Norte/RN, cuja representante abaixo subscreve, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164 do CNMP e, ainda;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece o meio ambiente como direito fundamental ao dispor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando que é atribuição do Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente, em todos os sentidos, consoante o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93;

Considerando que compete aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI, Constituição Federal);

Considerando que a Resolução nº 01/1990 do CONAMA “Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.”, expõe que:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Considerando que as normas nº 10.151 e 10.152 fixam, dentre outros assuntos, o limite máximo de emissão sonora;

Considerando que a Lei Estadual nº 6.621/94, que dispõe sobre o controle da poluição sonora, determina, logo em seu art. 1º, que “é vedado perturbar a tranquilidade e o bem-estar da comunidade norte riograndense com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza emitidos por qualquer forma em que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei”, fixando os limites máximos de emissão de som;

Considerando que a Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 54, tipifica que: “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...]” (grifos acrescidos);

Considerando que, nada obstante a ausência de aparelho de decibelímetro nas cidades da Comarca de São Bento do Norte, a Lei de Contravenções Penais, em seu art. 42, dispõe que: “Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; [...] III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; [...] Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.” (grifos acrescidos);

Considerando que “art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.” (art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro);

Considerando que a poluição sonora é um dos maiores males da sociedade moderna, estando relacionada a várias doenças, dentre elas: insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda da atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera e queda de rendimento escolar e no trabalho;

Considerando que a perturbação em razão de utilização de sons com volumes ensurdecedores causam prejuízos ao sono dos munícipes e à tranquilidade deles, em especial dos idosos, pessoas com deficiências e doentes;

Considerando que está ocorrendo de maneira recorrente nas cidades de São Bento do Norte, Caiçara do Norte e Pedra Grande, os bares, barracos, trailers e particulares utilizarem sons em volumes desrazoáveis, especialmente no período noturno e nos finais de semana, atrapalhando demasiadamente o sossego e o descanso alheios,

Considerando que está ocorrendo das pessoas estacionarem seus veículos nas ruas e em praças públicas, em frente principalmente dos bares e lanchonetes, excedendo do uso de som amplificados instalados neles, especialmente no período noturno e nos finais de semana,

atrapalhando demasiadamente o sossego e o descanso alheios, incidindo juntamente os proprietários dos estabelecimentos que são coniventes com estas condutas nas penas e demais sanções a elas cominadas;

Considerando que é de conhecimento público a existência de poluição sonora nas cidades desta Comarca ocasionada pela emissão abusiva de ruídos por sons automotivos, aparelhagens e escapamento irregulares de motocicletas;

Considerando que, de acordo com o art. 144 da Constituição Federal, compete à Polícia Civil “art. 144, § 4º, [...] as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais”, e à Polícia Militar cabe “art. 144, § 5º, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

Considerando, por fim, que é dever dos órgãos de fiscalização (Polícia Militar, Detran, Poder Público Municipal, Ministério Público, etc.) promover todos os meios para que sejam estabelecidas a tranquilidade e a paz social;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

1 — Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de São Bento do Norte, Caiçara do Norte e Pedra Grande, e aos Secretários Municipais de Cultura e de Meio Ambiente das respectivas cidades que:

1.1) realizem reunião com os proprietários de bares, barracos, trailers, restaurantes e congêneres das respectivas cidades objetivando conscientizá-los sobre as consequências danosas da emissão abusiva de ruídos, principalmente que tais situações poderão caracterizar a contravenção penal de perturbação de sossego ou crime ambiental, o que ocasionará a adoção de providências administrativas pelo Município respectivo;

1.2) que, por intermédio dos Órgãos de Execução competentes, verifiquem os estabelecimentos que utilizam equipamento de som ou que permitam a utilização de sons automotivos ou sons portáteis em seus estabelecimentos e, em caso de infração à Lei Estadual nº 6.621/94, apliquem a penalidade cabível na espécie, notadamente a suspensão das atividades até a correção das irregularidades e a cassação de licenças concedidos;

1.3) que divulguem amplamente orientação à população local sobre as consequências danosas da emissão abusiva de ruídos e orientem os proprietários de sons e equipamentos afins, que tais situações poderão caracterizar a contravenção penal de perturbação de sossego ou crime ambiental, principalmente quando feito em eventos particulares;

2 — À Polícia Militar com atuação em São Bento do Norte, Caiçara do Norte e Pedra Grande, que proceda às diligências necessárias para coibir os ilícitos penais tipificados na legislação brasileira, e em especial para que:

2.1) atenda, de forma permanente, às ocorrências de poluição sonora ou do cometimento da contravenção penal de perturbação de sossego (perturbação da tranquilidade e do sono alheio), independentemente do horário, que sejam noticiadas pela população, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis. Devendo, ainda, durante o exercício do poder de polícia em ocorrências como tais, seja dada especial atenção ao fato de que:

2.1.1) na hipótese do cometimento do delito se dar por meio da utilização de aparelhagem de som (independente de ser acomodado em veículo ou portátil) e por meio da utilização de escapamentos proibidos ou avariados de veículos que emitam ruídos com a capacidade incomodar o sossego alheio (a exemplo da utilização de cano esporte em motocicletas), autuem o responsável pelo material, conduzindo-o à Delegacia de Polícia e procedendo-se, inclusive, com a apreensão dos aparelhos utilizados;

2.2.1.1) sendo possível desconectar o som do veículo sem danos, no momento da ocorrência, a Autoridade Policial poderá se restringir à apreensão da aparelhagem;

2.2.1.2) o veículo e o equipamento sonoro apreendido somente serão liberados mediante autorização judicial em Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do item 2.2.1.1;

2.2.2) caso o infrator seja cliente de algum estabelecimento mencionado (bares, barracos, trailers, restaurantes e congêneres) e o proprietário, gerente ou administrador, que estiver presente no local, não haja adotado as providências cabíveis, que conduza à Delegacia de Polícia o cliente e o responsável pelo estabelecimento, para as providências cabíveis (autuação de TCO ou de Auto de Prisão em Flagrante);

2.2.3) ajuste com a Polícia Civil, com atuação na respectiva cidade, o local em que serão armazenados os instrumentos apreendidos a partir da realização da apreensão da aparelhagem citada no item 2.1.1, a fim de que os bens sejam guarnecidos com segurança, objetivando aguardar o trâmite do processo judicial competente;

2.2.4) adote as providências de ofício, ou seja, independentemente de qualquer tipo de solicitação ou requerimento, bem como sem que seja necessária a identificação da pessoa perturbada,

bastando, para tanto, uma notícia anônima. Na oportunidade, poderá fazer a Polícia prova por meio de gravações de vídeos, de fotos e testemunhas;

3 — À Polícia Civil com atuação em São Bento do Norte, Caiçara do Norte e Pedra Grande, para que realize as apurações das infrações penais cometidas, especialmente que:

3.1) instaure procedimentos inquisitórios competentes para a devida apuração da perturbação de sossego alheio e da poluição sonora nos respectivos Municípios, objetivando investigar e garantir a persecução penal de autores do fato e criminosos que com tais atos causam perturbação à tranquilidade e ao sossego e agridem o meio ambiente, prejudicando severos danos à saúde de munícipes, especialmente dos idosos, dos portadores de enfermidades crônicas e das crianças;

3.1.1) na hipótese em que se tenha a apreensão de bens, estes somente serão liberados mediante autorização judicial em Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do item 2.2.1.1;

3.2) ajuste com a Polícia Militar, com atuação na respectiva cidade, o local em que serão armazenados os instrumentos apreendidos a partir da realização da apreensão da aparelhagem citada no item 2.1.1 pela Polícia Militar, a fim de que os bens sejam guarnecidos com segurança, objetivando aguardar o trâmite do processo judicial competente;

4 — Aos proprietários de bares, lanchonetes e locais congêneres, para que adotem as seguintes providências;

4.1) se abstenham de produzirem som (músicas, cantorias, etc.) ou qualquer outro ruído em níveis intoleráveis ao ser humano em seus estabelecimentos comerciais, em desrespeito à paz e à tranquilidade dos vizinhos, sobretudo no período noturno, sob pena de serem responsabilizados;

4.2) impeçam os seus clientes de utilizarem som automotivo nas proximidades de seus estabelecimentos ou aparelhos de sons portáteis em volumes acima dos toleráveis, em total desrespeito à paz e à tranquilidade social, sobretudo no período noturno, sob pena de responsabilização;

4.3) caso tenham interesse de realizar eventos de maior magnitude, que os façam em ambientes fechados e com a devida estrutura de isolamento acústico, para que não venham a perturbar o sossego e a tranquilidade social, sob pena de responsabilização;

5 — Aos proprietários de som automotivo e aparelhagem e aos proprietários de motocicletas, respectivamente, que:

5.1) abstenham-se de produzir som (músicas, etc) ou qualquer outro ruído em níveis intoleráveis ao ser humano em seus veículos que causem perturbação do sossego alheio, ainda que em movimento, sob pena de serem tomadas medidas legais para preservar o direito à paz, à tranquilidade e ao sossego social;

5.2) realizem a manutenção dos escapamentos e motores dos veículos avariados ou adulterados, impedindo a emissão de ruídos em níveis intoleráveis pelas motocicletas, sob pena de serem responsabilizados pela prática de poluição sonora e/ou perturbação de sossego alheio, bem como sob pena de apuração do delito previsto no art. 311 do Código Penal.

Ficam todos advertidos de que a não observância desta Recomendação, desde que injustificadamente, poderá ensejar o ajuizamento das ações cabíveis.

Por fim, determino à Secretaria Ministerial a adoção das seguintes providências:

1) remeta-se cópia eletrônica da presente Recomendação para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente do MPRN;

2) publique-se no DOE/RN;

3) encaminhe-se uma via desta Recomendação para os Prefeitos e Secretários Municipais de Meio Ambiente e Cultura, Comandantes da Polícia Militar, Delegado da Delegacia da Polícia Civil de São Bento do Norte e ao Exmo. Juiz desta Comarca, preferencialmente por meio eletrônico pessoal, comprovando-se nos autos;

4) encaminhe-se a presente Recomendação, por via eletrônica, às rádios e blogs da região, de conhecimento desta Promotoria de Justiça, para ampla divulgação entre os munícipes da Comarca, especialmente objetivando a ciência dos proprietários dos bares e congêneres e proprietários de veículos e sons automotores.

São Bento do Norte/RN, 22 de outubro de 2021

Tiffany Mourão Cavalari de Lima

Promotora de Justiça